



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA VARA

DECISÃO Nº 147/2012  
PROCESSO Nº 18725-37.2012.4.01.3400  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CLASSE 7100  
AUTOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RÉU : UNIÃO FEDERAL

---

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva seja determinado à ré que se abstenha de impedir a desincorporação ao arrimo de família, o licenciamento e a expulsão dos militares das Forças Armadas tão somente pelo fato de que tenham cometido crime de deserção, bem como determine a mesma a proceder à entrega do certificado de incorporação de dispensa ou reservista.

Para tanto, sustenta, em síntese, que a Administração Militar tem negado a desincorporação ao arrimo de família, bem como o licenciamento dos militares que respondem a processo criminal militar pelo delito de deserção, mesmo que estes militares já tenham cumprido o período de tempo referente ao serviço militar obrigatório, sob o argumento de que devem permanecer na ativa até o trânsito em julgado da ação de deserção.

Ressalta, ainda, que o mesmo entendimento tem sido aplicado quando há necessidade de expulsão do militar das fileiras das Forças Armadas por conduta incompatível com os princípios da hierarquia e disciplina, o que impede o afastamento do transgressor até o julgamento definitivo do processo de deserção.

JUSTIÇA FEDERAL/DF
f. _____
Rubrica _____

Acentua que a Administração Militar adota tal posicionamento ao argumento de que o *status* militar é não só condição de procedibilidade como também de prosseguibilidade da ação penal militar.

Contudo, inconformada, aduz a Defensoria Pública da União que a condição de militar somente seria indispensável para caracterizar o crime de deserção apenas na oportunidade da consumação do delito e do oferecimento da denúncia, uma vez que a perda de tal condição, em momento posterior, não impediria o prosseguimento da ação penal.

Por fim, consigna que não é razoável nem proporcional manter o militar vinculado as Forças Armadas, mesmo após já ter cumprido o tempo obrigatório (12 meses), contra sua vontade, até o trânsito em julgado da ação penal militar pelo crime de deserção, sendo, no entendimento da Defensoria, a solução mais lógica e justa o deferimento do licenciamento.

Com a exordial, vieram documentos (fls. 56/66).

Por meio do despacho de fl. 54, determinou-se a prévia intimação da requerida, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, cujas manifestações foram prestadas por meio da peça de fls. 56/66, com documentos (fls. 67/127).

A União sustenta, em resumo, necessidade de desmembramento do feito e limitação dos efeitos territoriais da decisão. No mais, alegou que o ponto crucial da contenda reside na necessidade de se manter a agregação do militar considerado desertor, uma vez que tal condição é requisito para o processamento e prosseguimento do feito criminal. Pugnou, por fim, pelo indeferimento do pedido liminar.

É o relatório.

JUSTIÇA FEDERAL/DF
f. _____
Rubrica _____

DECIDO.

Inicialmente, rejeito o pedido de desmembramento do feito, haja vista que ação como proposta não prejudica a defesa da União, uma vez que o cerne da discussão é o mesmo para todos os militares que se encontram na situação descrita na *exordial*.

Contudo, acolho a preliminar de limitação dos efeitos da decisão nos limites territoriais do Distrito Federal.

Sobre o alcance do art. 2º-A, da Lei 9.494/97, apesar de intenso debate doutrinário sobre as suas imperfeições, o fato é que o STJ (a Corte que tem a última palavra sobre o tema) tem reiteradamente afirmado que sua incidência é legítima, de tal maneira que só cabe a este Julgador seguir a orientação do STJ. Em relação ao tema, vide:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DISTRITO FEDERAL. HONORÁRIOS. EXCESSIVOS OU IRRISÓRIOS. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. O entendimento desta Corte está consolidado no sentido de que, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

2. Na presente hipótese, os efeitos da sentença alcançam apenas os substituídos que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no Distrito Federal.

JUSTIÇA FEDERAL/DF
f. _____
Rubrica _____

3. Esta Corte tem precedentes alterando, em caráter excepcional, os honorários arbitrados na instância ordinária, quando se tratar de valores irrisórios ou excessivos, o que não demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravos regimentais da União e da ASDNER improvidos” (AgRg no REsp 1184216/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011).

No mesmo sentido, vide: EDcl no REsp 167.328/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011; AgRg no REsp 1173524/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010; AgRg no Ag 633.994/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010).

Superada esta questão, passo ao exame do pedido de tutela antecipada.

Sabe-se que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela subordina-se ao preenchimento dos pressupostos insertos no artigo 273 e parágrafos, do Código de Processo Civil: a verossimilhança da alegação, amparada pela existência de prova inequívoca, e a necessidade da medida, consubstanciada no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos supracitados.

JUSTIÇA FEDERAL/DF
f. _____
Rubrica _____

De início, verifica-se a falta de razoabilidade na medida tomada pela Administração de se manter militar vinculado, contra sua vontade, às Forças Armadas, ainda quando tenha cumprido o tempo de serviço obrigatório (12 meses) e ainda quando se trate de arrimo de família que necessita exercer outra atividade para manter a subsistência de sua família.

Ademais, o fato de desincorporar ou licenciar o militar não tem o condão de levar a extinção do processo criminal militar sem exame do mérito, haja vista que a condição de militar deve ser aferida apenas à época da infração penal e não após.

Saliente-se que o STJ, em decisão proferida em caso semelhante, já se manifestou no sentido de ser desnecessária a manutenção do militar nesta condição até o encerramento do processo criminal, sob o fundamento de que a sua posterior exclusão do serviço militar não acarreta a superveniente ausência de condição de procedibilidade.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POLICIAL MILITAR. DESERÇÃO.

POSTERIOR EXCLUSÃO DAS FILEIRAS MILITARES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo o art. 187 do Código Penal Militar, comete o crime de deserção o militar que se ausentar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias.

2. Na hipótese, quando da consumação do delito e do oferecimento da denúncia, o recorrente ostentava a condição de militar, podendo, assim, ser sujeito ativo do crime de deserção.

JUSTIÇA FEDERAL/DF
f. _____
Rubrica _____

3. A superveniente exclusão das fileiras militares, por fatos diversos, não dá azo ao trancamento da ação penal, sob a alegação de ausência de condição de procedibilidade.

4. "A exclusão do paciente das fileiras do Exército ocorreu quando já estava consumado o crime de deserção. (...) Não há irregularidade na Lavratura do Termo de Deserção, nem na exclusão do militar das fileiras do Exército, após a consumação do delito.

(...) Não há a alegada falta de justa causa" (Precedente do Superior Tribunal Militar).

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 24.607/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR – PRAÇA. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO CRIMINAL NA JURISDIÇÃO MILITAR. ART. 31, § 5º DA LEI Nº 4.375/64. INTERPRETAÇÃO. Da leitura do referido dispositivo não se extrai que o praça que tenha concluído seu tempo de serviço, mas esteja respondendo a um processo criminal junto ao Foro Militar, não possa licenciar-se. Interpretação equivocada da recorrente. Recurso desprovido.

(RESP 200100853704, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/03/2003 PG:00262.)

Aliás, o TRF da 4ª Região também tem entendimento no sentido de que não é possível impor ao militar, que já cumpriu o tempo de serviço obrigatório, prorrogação *ex officio* das atividades militares. Veja:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE LICENCIAMENTO. PROCESSO CRIMINAL MILITAR EM CURSO. FIM DO TEMPO DE

JUSTIÇA FEDERAL/DF
f. _____
Rubrica _____

SERVIÇO OBRIGATÓRIO. Na esteira das decisões do TRF/4ª Região, o licenciamento decorre do termo final do serviço militar obrigatório. A prorrogação somente pode ocorrer, se o interessado requerê-la, de acordo com o que preceitua o artigo 33 da Lei nº 4.375/64, não sendo possível, portanto, que a prorrogação se dê ex officio. A existência de processo criminal contra o militar, para apuração de eventual prática de crime de deserção não pode ser óbice ao licenciamento, se não há interesse na permanência no serviço militar. O serviço militar obrigatório tem prazo certo para findar-se.

(APELREEX 200870000172419, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/08/2009)

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para determinar a União que se abstenha de impedir a desincorporação ao arrimo de família e o licenciamento e a expulsão dos militares das Forças Armadas, residentes no Distrito Federal, pelo fato de que tenham cometido, em tese, crime de deserção.

Intimem-se e cite-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

SOLANGE SALGADO  
JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA/DF